



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 067/2025

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORA VEREADORA;
SENHORES VEREADORES:

Cumprimento-os de forma cordial e respeitosa, encaminhando com base no Inc. II do Art. 44 da Lei Orgânica, projeto de Emenda a Lei Orgânica, visando adequar nossa Constituição Municipal a Constituição Federal e Estadual, especialmente no que tange ao seu Título IV – Da Administração Municipal, conforme justificativas a seguir expostas:

Nossa Constituição Federal em seus Artigos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)

I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;

II - a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;



III - a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários;

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 2.º Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.

§ 3.º A não-observância do disposto neste artigo acarretará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

§ 4.º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 14/12/95)

§ 5.º Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau. (Súmula vinculante 13 STF)

I - do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 14/12/95)

§ 1.º Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§ 2.º A lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos em comissão.

Salvo análise mais acurada, é necessário ampliação de autorização com relação a contribuição a saúde e previdência social constante do Art. 80, nas questões que envolvem sua seguridade social(aposentadoria) e saúde – IPERGS.

A nível local a Câmara de Vereadores aprovou na legislatura anterior a Lei 4.912 de autoria do Vereador Rubens Vargas, a qual, curiosamente o executivo municipal, após cinco anos de plena vigência da lei, ingressou com Ação



Direta de Inconstitucionalidade Nº 5368933-17.2024.8.21.7000, por vício de origem, tendo sido inicialmente deferido a liminar suspendendo os efeitos da lei, até julgamento do seu mérito, tornando-se necessário disciplinar esta lacuna em acordo a legislação federal especialmente § 9º do Art. 39 da Constituição.

As atribuições de cargos públicos sejam eles: Cargos Comissionados peça central na administração pública brasileira, pois desempenham um papel crucial, permitindo que governos ajustem rapidamente suas equipes e implementem políticas com agilidade e/ou Funções Gratificadas, exercidas para cargos de chefia, por servidores efetivos, condecorados da sua área de atuação viabilizam a continuidade de programas e ações afim do setor público e por servidores efetivos de carreira executores dos programas de governo são peças fundamentais em todas as esferas governamentais permitindo o acesso da população aos serviços básicos essenciais de saúde, educação, cultura, segurança, infraestrutura urbana e rural, regulamentação de serviços dentre outros.

Buscando uma uniformidade das legislações em todos os níveis se torna imperiosa as mudanças na nossa Lei Orgânica, com a sua atualização e regulamentação harmônica.

Nesta senda buscamos com a presente Emenda a Lei Orgânica uniformizarmos e regulamentarmos a legislação a nível municipal compatibilizando-a as demais esferas governamentais tanto na sua Lei Orgânica e paralelamente em seu Estatuto.

Com base no exposto apresentamos alteração da Lei Orgânica especialmente o seu título IV, solicitando o apoio dos nobres pares.

ARION LUIZ BORGES BRAGA

Prefeito Municipal



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº

ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 77, 78, 79, 80 E 81, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do Art. 44 da Lei Orgânica do Município; promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:

Art. 1º Os artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica Municipal passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte:

I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;

II - a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

III - a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários;

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para negros(pretos e pardos) e Indígenas;



Art. 78. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas, de títulos ou, de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 2º Os pontos correspondentes as provas e aos títulos serão definidos no edital, obedecidas às especificidades de cada cargo.

§ 3º. O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

I - Os programas mencionados terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas

§ 4º. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis.

I - Será dada ampla divulgação dos concursos, sendo obrigatória, a veiculação do edital de abertura do certame por, pelo menos, 3 (três) vezes, antes de decorridos 10 (dez) dias de encerramento das inscrições, em todas as emissoras de rádio locais, devidamente legalizadas e com outorga.

Art. 79. Os cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações especiais, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento e são de livre nomeação e exoneração:

I - Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

II - Os cargos em comissão, excluídos os secretários municipais, considerados agentes políticos, não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.



III – O servidor efetivo do município que for convidado para ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do seu cargo ou pelo valor referente ao cargo em comissão.

a) O servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo em comissão computará este período apenas para aposentadoria e promoção por tempo de serviço.

IV – O número dos cargos em comissão somados os secretários municipais não poderão ser superiores a 20%(vinte por cento) do total do número de servidores efetivos do município inclusos os servidores do magistério.

§ 2º. As Funções Gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

I – As Funções Gratificadas serão definidas em lei e terão seu valor definido em acordo com especificidades, escolaridades e grau de responsabilidade.

II – O número de total de Funções Gratificadas será de no máximo 10%(dez por cento) do total do número de servidores efetivos do município inclusos os servidores do magistério, distribuídos em todos setores da municipalidade, levando-se em consideração o número de servidores lotados e a complexidade de cada pasta, núcleo ou setor.

a) Por ocasião da elaboração da lei e/ou criação de nova função gratificada deverá ser ouvido o sindicato dos servidores.

III – É vedada a incorporação da Função Gratificada ao vencimento ou remuneração do cargo do servidor.

a) O servidor que tiver incorporado Função Gratificada a sua remuneração em data anterior à promulgação desta emenda, poderá perceber novamente função gratificada sem, no entanto, direito a uma nova incorporação.

§ 3º. As Gratificações Especiais, criadas por lei, destinam-se para concessão adicional a remuneração de servidores públicos de outras esferas governamentais quando convidadas para exercício de cargo em comissão e, adicional a remuneração de servidores públicos municipais pela participação em órgão colegiados, comissões ou pelo exercício de atividades não inerentes as atribuições de seu cargo.

Art. 80. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social, saúde e assistência social.

Parágrafo Único. A lei definirá os valores ou percentuais da participação do município e dos servidores respectivamente em cada caso.



Art. 81. O Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu, o Sistema de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal definirão seus direitos, deveres, vantagens, vencimentos, remunerações, gratificações, atribuições, carga horária, idade mínima, padrão e demais requisitos para provimento, ingresso e posse.

Parágrafo Único. Sempre que possível o representante da categoria deverá ser ouvido na criação ou alteração da legislação que envolva os servidores.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Canguçu,

NOMINATA DA MESA DIRETORA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 06B0-B052-D779-84CC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARION LUIZ BORGES BRAGA (CPF 446.XXX.XXX-44) em 26/06/2025 15:33:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/06B0-B052-D779-84CC>